



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00076/2015

Data de autuação
21/10/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

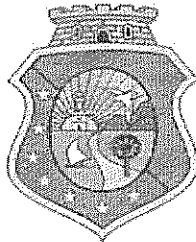
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

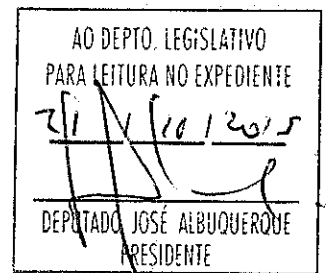
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.896 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.896 , DE 21 DE outubro DE 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e ambicionada aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Essa propositura retrata, em verdade, expediente já adotado por inúmeros entes federados brasileiros, os quais, assim como o Estado do Ceará, verificaram que o fluxo de ingresso de recursos oriundos de depósitos judiciais supera, consideravelmente, a saída, fazendo com que o montante total tenha acréscimo constante e sensível. Trata-se, portanto, de sistema superavitário.

O Estado do Ceará, então, pretende utilizar esses recursos para a consecução do interesse público, especificamente na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará.

Relevante frisar que, atualmente, é a instituição financeira responsável pela custódia dos depósitos judiciais que se beneficia desse crescente "colchão" de dinheiro, à vista do denominado *spread* bancário.

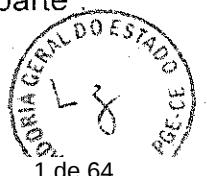
Pretende-se, então, que o benefício financeiro seja revertido à satisfação do interesse público, viabilizando o robustecimento do sistema previdenciário estadual.

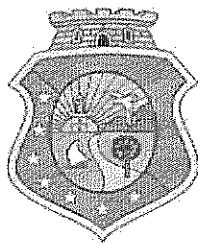
Cumpra registrar que, em nenhum momento, esse mecanismo representa possibilidade de prejudicar o jurisdicionado que realizou o depósito judicial, porquanto lhe é assegurada a imediata entrega dos valores, nos casos em que fizer jus ao levantamento da quantia depositada.

Na verdade, a entrega ou devolução do dinheiro depositado é assegurada não só pela natureza superavitária do sistema de depósitos judiciais, como pela criação e manutenção de um Fundo de Reserva equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total.

Cabe registrar que foi editada recentemente a Lei Complementar Federal nº 151, que admitiu a mesma providência em relação aos "depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte"

NP: 2542/2015





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta única do Tesouro Estadual.

§ 1º Incluem-se nos recursos referidos no *caput* deste artigo os valores contabilizados no Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei Estadual nº 14.415, de 23 de julho de 2009.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos depósitos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, os quais serão por ela regidos.

§ 3º A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total existente nos depósitos judiciais, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

§ 4º Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e no pagamento de despesas de capital.

§ 5º É vedado à instituição financeira custodiante sacar do Fundo de Reserva importâncias relativas a depósitos não abrangidos por esta Lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art. 2º O Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser mantido em instituição financeira oficial.

Art. 3º O Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça.

Parágrafo único. Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.



Art. 4º No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, excetuados os previstos no § 2º do artigo 1º, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§ 1º Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de dez dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva for superior ao percentual previsto no inciso I, a diferença será transferida para a conta específica a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 2º A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça no primeiro dia de cada mês.

§ 3º A transferência de que trata esta Lei será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 5º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei serão registrados como “Outras Receitas Correntes” e constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

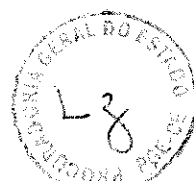
Art. 6º Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 3º do artigo 1º não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o Tribunal de Justiça comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em 5 (cinco) dias, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o Tribunal de Justiça bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 7º A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do artigo 1º, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implicará, em hipótese alguma, expropriação ou qualquer outra hipótese de mudança de propriedade e titularidade dos depósitos judiciais, sendo resguardados à autoridade judiciária os poderes de gestão das contas de depósito vinculadas aos processos de sua competência.



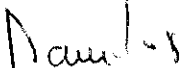
Art. 9º. Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Art. 10. Fica extinto o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei Estadual nº 14.415, de 23 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 15.454, de 25 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais nº 13.480, de 26 de maio de 2004, e nº 15.454, de 25 de outubro de 2013 e os artigos 1º e 7º da Lei Estadual nº 14.415, de 23 de julho de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/10/2015 10:01:13	Data da assinatura:	22/10/2015 13:53:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/10/2015

LIDO NA 127ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**

**REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE
URGÊNCIA PARA A MENSAGEM DE Nº 76/2015,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7896/15 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de 10 de 2015

SECRETÁRIO

O Líderes Partidário abaixo assinados, vem e no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o plenário, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requererem a decretação do regime de urgência para a seguinte mensagem de autoria do Poder abaixo descriminadas:

76/15– Autoria do Poder Executivo, oriunda da Mensagem nº 7896/15 – dispõe sobre o sistema de conta única de depósito sob aviso à disposição da justiça.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/10/2015 07:33:25	Data da assinatura:	23/10/2015 07:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 76/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.896)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 1/2015 AO PROJETO DE LEI 76/2015
(MENSAGEM 7.896, DE 21 DE AGOSTO DE 2015).**

"Modifica a redação do caput do artigo 1º do projeto de lei 76/2015, na forma que indica".

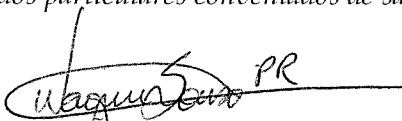
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 4º do *caput* do artigo 1º do projeto de lei 76/2015 (Mensagem 7.896, de 21 de agosto de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

§4º. Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e nas despesas de custeio dos equipamentos públicos e dos particulares conveniados de saúde. (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar a redação original do projeto, para utilização destes recursos no custeio da saúde pública estadual, ao invés de permitir a utilização dos recursos para o pagamento de despesas de capital, que são aquelas relacionadas, por exemplo, com aquisição de máquinas, equipamentos, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 76/2015 - MSG 7.896/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/10/2015 10:09:56	Data da assinatura:	26/10/2015 10:10:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/10/2015

Mensagem 7.896/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00076/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.896**, de 21 de outubro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “dispõe sobre o sistema de conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, assevera que:

Essa propositura retrata, em verdade, expedientes adotado por inúmeros entes federados brasileiros, os quais, assim como o Estado do Ceará, verificaram que o fluxo de ingresso de recursos oriundos de depósitos judiciais supera, consideravelmente, a saída, fazendo com que o montante total tenha acréscimo constante e sensível. Trata-se, portanto, de sistema superavitário.

O Estado do Ceará, então, pretende utilizar esses recursos para a consecução do interesse público, especificamente na recomposição do fluxo de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará.

Relevante frisar que, atualmente, é a instituição financeira responsável pela custódia dos depósitos judiciais que se beneficia desse crescente “colchão” de dinheiro, á vista do denominado spread bancário.

Pretende-se, então, que o benefício financeiro seja revertido à satisfação do interesse público, viabilizando o robustecimento do sistema previdenciário estadual.

Cumpra registrar que, em nenhum momento, esse mecanismo representa possibilidade de prejudicar o jurisdicionado que realizou o depósito judicial, porquanto lhe é assegurada a imediata entrega dos valores, nos casos em que fizer jus ao levantamento da quantia depositada.

Na verdade, a entrega ou devolução do dinheiro depositado é assegurada não só pela natureza superavitária do sistema de depósitos judiciais, como pela criação e manutenção de um Fundo de Reserva equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total.

Cabe registrar que foi editada recentemente a Lei Complementar federal 151, que admitiu a mesma providência em relação aos “depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, Distrito Federal ou Municípios sejam parte.

E, como já frisado acima, outros estados editaram leis com a mesma finalidade, tendo-se notícia de que a utilização dos depósitos judiciais ensejou enormes benefícios para o interesse público. (...)

É o relatório. Opino.

A *Lex Fundamentalis*, em seu artigo 18, estabelece o seguinte: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Outrossim, dispõe em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: (...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nesta senda, cumpre ressaltar que na Constituição Federal de 1988 são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23).

Além disso, cabe aos Estados-membros a competência concorrente, citada no artigo 24, a competência exclusiva referida no artigo 25, § 2º e 3º, assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do País, assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Diante dessas explicações e voltando as atenções ao pretendido texto normativo, é indubitável que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **direito financeiro, orçamento**, assim como as que dispõem sobre **matéria procedimental**, tal como previsto no artigo 24, inciso I, II e XI da CF/88, respectivamente.

Ao que entendemos, os recursos dos depósitos judiciais passarão a integrar a receita do Estado do Ceará, daí porque se trata essencialmente de matéria de ordem financeira, a revelar a competência do Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo.

Não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que os depósitos judiciais tem natureza meramente administrativa e a forma como serão utilizados pelo executivo não revela qualquer inconformidade se há meios de resguardar ao jurisdicionado o levantamento dos valores quando os solicitarem. O Pretório Excelso, a esse respeito, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DETERMINA QUE OS VALORES SEJAM REPASSADOS À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA. RENTABILIDADE SUPERIOR AO SISTEMA ANTERIOR À LEI 9703/98. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR INDEFERIDA. (STF - ADI: 1933 DF, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 30/05/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-05-2002 PP-00041 EMENT VOL-02071-01 PP-00113 RTJ VOL-00183-01 PP-00100)

Ademais, conforme também entendeu o STF, o “depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. (ADI 2.214-MC/MS, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-04-2002, PP. 45, Tribunal Pleno).

Com efeito, a iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária, tributária e financeira, no âmbito do Estado do Ceará, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

De se observar que a utilização dos depósitos judiciais como receita do executivo não é novidade no âmbito do Estado do Ceará e tem por objetivo melhor dispor desses recursos financeiros em benefício público, retirando-os do banco depositário, cuja finalidade é o lucro. Revela-se a proposta, desse modo, proporcional e condizente com o sentimento social da Constituição Federal de 1988, a revelar sua constitucionalidade também no campo material.

Por fim, insta esclarecer que a matéria não demanda lei complementar, conforme também decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da Republica não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza.” (ADI 2.214-MC/MS, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-04-2002, PP. 45, Tribunal Pleno)

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.896/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de outubro de 2015.

[1] Afonso da Silva, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 589.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/10/2015 10:29:16	Data da assinatura:	26/10/2015 10:29:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 7.896/2015

Nº 2/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 1º, DA MENSAGEM DE LEI Nº 7.896/2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

Altere-se o §4º, do art. 1º da Mensagem de Lei 7.896/15, que deverá passar a ter a seguinte redação:

§4º Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e em despesas classificadas como investimentos nos termos do parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa, ao alterar o disposto no §4º do art. 1º da Mensagem de Lei em destaque, assegurar que os recursos provenientes da conta única de depósitos não venham a ser utilizadas para amortização de dívidas, ensejando refinanciamento que se mostraria deveras danoso ao importante conceito de gestão com responsabilidade fiscal já tão consagrado pelo nosso estado.

Busca-se, ademais, evitar que tais recursos venham a ser utilizados com inversões financeiras, sendo certo que tanto não deve ser o escopo da transferência dos recursos em referência. Neste caso, explique-se, seria permitido ao Poder Executivo, por exemplo, utilizar o montante em políticas de incentivos a atividades econômicas, como aquelas operadas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Em última análise, a medida proposta pelo Poder Executivo permite a utilização de recursos de terceiros depositados para fins de utilização como garantia em querelas judiciais. Sobre esses recursos, destaque-se, incidem rendimentos financeiros. Desta feita, a utilização de tais montantes para fins de amortização de dívidas ou com inversões financeiras ensejaria situação equiparável a uma operação de crédito na qual não se tem estabelecido, a priori, o período de amortização. Tal situação mostra-se delicada tendo em vista que, dependendo da situação atuarial do Fundo, não se pode olvidar a possibilidade de o Estado jamais vir a fazer os aportes ao Fundo de Reserva previstos no parágrafo 3º do artigo 1º da Proposta ora em discussão.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.896/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/10/2015 14:07:01	Data da assinatura:	27/10/2015 14:13:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/10/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.896/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.896 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 76/2015, oriunda da mensagem nº 7.896/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 12 (doze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Sobre a suposta ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, o STF quando do julgamento da ADI nº 2214 MC / MS se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS". CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE. 2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso

do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. 7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza. Pedido de medida cautelar indeferido.

No mesmo julgado ficou decidido que a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se atende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza.

Essa propositura retrata, em verdade, expedientes adotado por inúmeros entes federados brasileiros, os quais, assim como o Estado do Ceará, verificaram que o fluxo de ingresso de recursos oriundos de depósitos judiciais supera, consideravelmente, a saída, fazendo com que o montante total tenha acréscimo constante e sensível. Trata-se, portanto, de sistema superavitário.

O Estado do Ceará, então, pretende utilizar esses recursos para a consecução do interesse público, especificamente na recomposição do fluxo de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará.

Pretende-se, então, que o benefício financeiro seja revertido à satisfação do interesse público, viabilizando o robustecimento do sistema previdenciário estadual.

Cabe registrar que foi editada recentemente a Lei Complementar federal 151, que admitiu a mesma providência em relação aos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, Distrito Federal ou Municípios sejam parte.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2015 (oriunda da mensagem nº 7.896/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is stylized with large, flowing loops and a prominent initial 'E'.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



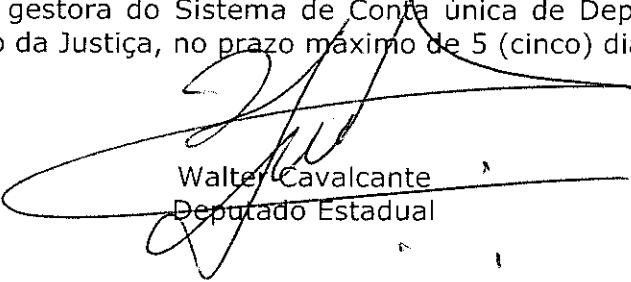
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/15

Modifica a redação do art. 9º do projeto de lei 76/2015, oriundo da mensagem 7.896.

Art.1º Modifica a redação do art. 9º do projeto de lei 76/2015, oriundo da mensagem 7.896.

Art. 9º. Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora do Sistema de Conta única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.


Walter Cavalcante
Deputado Estadual

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4 À MENSAGEM Nº 76/2015

Suprime o art. 10 da Mensagem nº76/2015

Art. 1º Fica suprimido o art. 10 da mensagem nº 76/2015.

Art. 10 – Fica extinto o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ – instituído pela Lei Estadual nº 14.415, de 23 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 15.454, de 25 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2013.
(SUPRIMIDO)

Fortaleza, 27 de outubro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar a presente mensagem as normas da Constituição Federal de 1988.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 À MENSAGEM Nº 76/2015

Modifica o art. 12 da Mensagem nº76/2015

Art. 1º Modifica o art. 12 da mensagem nº 76/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais nº 13.480, de 26 de maio de 2004 e nº 15.454, de 25 de outubro de 2013.

Fortaleza, 27 de outubro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar a presente mensagem as normas da Constituição Federal de 1988.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/10/2015 17:41:44	Data da assinatura:	27/10/2015 17:41:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 76/2015 (MENSAGEM - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.796)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA À MENSAGEM Nº 76/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/10/2015 17:54:26	Data da assinatura:	27/10/2015 17:54:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA ÀS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/10/2015 17:57:50	Data da assinatura:	27/10/2015 17:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 01, 02, 03, 04 e 05/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2015 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/10/2015 20:32:23	Data da assinatura:	27/10/2015 20:32:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/10/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.896/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.896 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 76/2015, oriunda da mensagem nº 7.896/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.”

O projeto sob análise consta de 12 (doze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Sobre a suposta ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, o STF quando do julgamento da ADI nº 2214 MC / MS se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS". CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE. 2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, **que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo**

legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma. 7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza. Pedido de medida cautelar indeferido.

No mesmo julgado ficou decidido que a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se atende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza.

Essa propositura retrata, em verdade, expedientes adotado por inúmeros entes federados brasileiros, os quais, assim como o Estado do Ceará, verificaram que o fluxo de ingresso de recursos oriundos de depósitos judiciais supera, consideravelmente, a saída, fazendo com que o montante total tenha acréscimo constante e sensível. Trata-se, portanto, de sistema superavitário.

O Estado do Ceará, então, pretende utilizar esses recursos para a consecução do interesse público, especificamente na recomposição do fluxo de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará.

Pretende-se, então, que o benefício financeiro seja revertido à satisfação do interesse público, viabilizando o robustecimento do sistema previdenciário estadual.

Cabe registrar que foi editada recentemente a Lei Complementar federal 151, que admitiu a mesma providência em relação aos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, Distrito Federal ou Municípios sejam parte.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e

ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 76/2015 e as Emendas nº 02; 03; 04 e 05 e Contrário a emenda nº 01 de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/10/2015 00:06:53	Data da assinatura:	28/10/2015 00:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição Nº 76/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.896/2015) e Emendas de Nº 01, 02, 03, 04 e 05/2015	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 76/2015) e Deputados: Capitão Wagner (Emenda Nº 01/2015), Deputado ZéAilton Brasil (Emenda Nº 02/2015), Deputado Walter Cavalcante (Emenda Nº 03/2015) e Deputado Elmano Freitas (Emendas Nº 04 e 05/2015)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável à Mensagem Nº 76/2015 e às Emendas Nº 02, 03, 04 e 05/2015, e Contrário à Emenda Nº 01/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, com abstenção de voto do Deputado Roberto Mesquita

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. GONY ARRUDA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/10/2015 09:50:29	Data da assinatura:	28/10/2015 10:40:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Gony Arruda

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS NºS 01, 02, 03, 04 E 05 - DEP. GONY ARRUDA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/10/2015 09:54:36	Data da assinatura:	28/10/2015 10:40:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Gony Arruda

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENS . 7896		
Autor:	99057 - GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99057 - GONY ARRUDA		
Data da criação:	28/10/2015 12:34:18	Data da assinatura:	28/10/2015 12:34:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GONY ARRUDA

PARECER
28/10/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Mensagem n.º 76, oriundo da Mensagem n.º 7.896 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITO SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA, bem nos manifestamos **favoravelmente** as Emendas: Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado ZéAilton Brasil; Emenda Modificativa n.º 3, de autoria dos Deputados Walter Cavalcante e Audic Mota; Emenda Supressiva n.º 4, de autoria do Deputado Elmano Freitas; e Emenda Modificativa n.º 5, de autoria do Deputado Elmano Freitas. Ao mesmo tempo que me manifesto **contrário** a Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Capitão Wagner.

GONY ARRUDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/10/2015 13:15:09	Data da assinatura:	28/10/2015 13:19:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem nº 76/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.896/2015) e Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 76/2015); Deputado Capitão Wagner (Emenda Nº 01/2015); Deputado ZéAilton Brasil (Emenda Nº 02/2015); Deputado Walter Cavalcante (Emenda Nº 03/2015) e Deputado Elmano Freitas (Emendas Nºs 04 e 05/2015).	
RELATOR: Deputado Gony Arruda	
PARECER: Favorável à Mensagem, às Emendas nº 02, 03, 04 e 05; e Contrário à Emenda nº 01.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/10/2015 13:25:11	Data da assinatura:	28/10/2015 13:25:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 02,03,04 e 05.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/10/2015 13:31:58	Data da assinatura:	28/10/2015 13:32:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/10/2015

Designados que fomos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar as emendas apresentadas junto à Mensagem n.º 76, oriunda da Mensagem n.º 7.896, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** da seguinte forma:

Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado ZéAilton Brasil;

Emenda Modificativa n.º 3, de autoria dos Deputados Walter Cavalcante e Audic Mota;

Emenda Supressiva n.º 4, de autoria do Deputado Elmano Freitas; e

Emenda Modificativa n.º 5, de autoria do Deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/10/2015 13:38:26	Data da assinatura:	28/10/2015 13:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A PROPOSIÇÃO Nº 76/2015 (MENSAGEM - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.896)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS ZÉAILTON BRASIL; WALTER CAVALCANTE E AUDIC MOTA; ELMANO FREITAS.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 02, 03, 04 E 05.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Requer acatamento de emenda de plenário
que altera o §4º do art. 1º do Projeto de Lei
nº 76/2015 (Oriunda da Mensagem
7.896/2015).

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma
regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a
apreciação deste Douto Plenário, emenda que altera o §4º do art. 1º do Projeto de Lei
nº 76/2015 (Oriunda da Mensagem 7.896/2015) de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2015.

Deputado Evandro Leitão

Roberto Freyre (PV)

Deputado Agenor Neto

Walter Cavalcante - OAB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.896/15

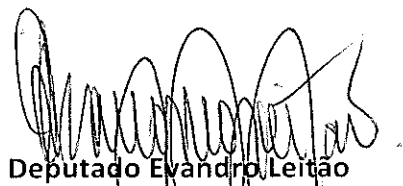
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

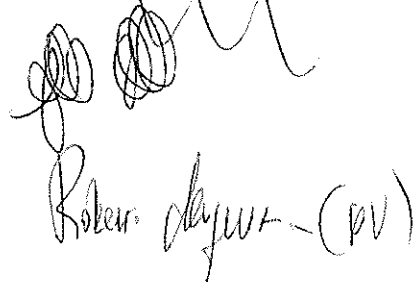
Art. 1º. Altera o § 4º do art. 1º da Mensagem nº 7.896, que passa a ter a seguinte redação:

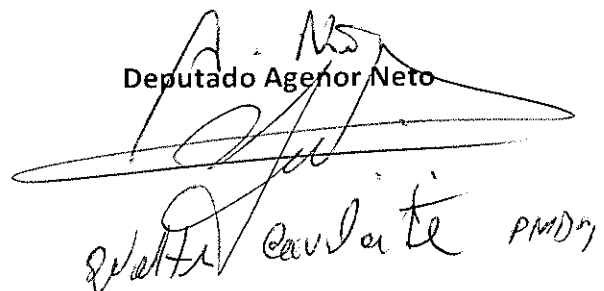
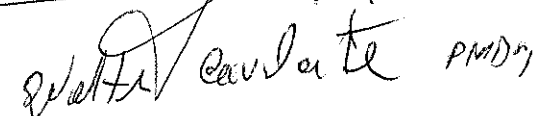
§4º. Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta lei, ressalvados os destinados ao Fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento, do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do estado do Ceará e no pagamento de despesas de capital, e custeio da Saúde Pública.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2015.


Deputado Evandro Leitão


Roberto Aguiar - (PV)


Deputado Agenor Neto

Roberto Aguiar - PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/10/2015 13:43:12	Data da assinatura:	29/10/2015 13:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM 76/2015		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/10/2015 14:07:10	Data da assinatura:	29/10/2015 14:10:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/10/2015

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa nº 06/2015 de autoria dos Deputados Evandro Leitão, Agenor Neto, Roberto Mesquita, Walter Cavalcante, Fernanda Pessoa e Leonardo Pinheiro, onde propõem a alteração do §4º do art. 1º da Mensagem nº 76/15.

A supracitada emenda possui o seguinte texto:

Os recursos repassados ao Tesouro na forma da lei, ressalvados os destinados ao Fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos dos pagamentos, do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e no pagamento de despesas de capital, e custeio da Saúde Pública.

Entretando, já havia sido aprovada anteriormente nas Comissões pertinentes a Emenda Modificativa nº 02/15, de autoria do Deputado Zé Ailton Brasil, que modificava o mesmo parágrafo, porém, alterou a expressão "no pagamento de despesas de capital" para "**e em despesas classificadas como investimentos nos termos do §4º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964**".

Portanto, somos de **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/15 com a seguinte redação:**

Os recursos repassados ao Tesouro na forma da lei, ressalvados os destinados ao Fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos dos pagamentos, do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará, **em despesas classificadas como investimentos nos termos do §4º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964**, e custeio da Saúde Pública.

É o Parecer.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/10/2015 14:22:50	Data da assinatura:	29/10/2015 14:26:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Emenda Modificativa de Plenário nº 06 da Proposição nº 76 (oriunda da mensagem 7.896/2015)	
AUTORIA: Deputados: Evandro Leitão, Agenor Neto, Fernanda Pessoa, Walter Cavalcante, Carlos Matos e Leonardo Pinheiro	
RELATOR: Deputado Elmano Freitas	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2015 14:36:34	Data da assinatura:	29/10/2015 14:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Modificativa de Plenário nº 06.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 6/15		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	29/10/2015 14:49:50	Data da assinatura:	29/10/2015 14:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
29/10/2015

Designado que forma na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar a EMENDA MODIFICATIVA N.º 6, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Agenor Neto, subscritos pelos deputados: Fernanda Pessoa, Walter Cavalcante, Roberto Mesquita e Leonardo Pinheiro, somos de **PARECER FAVORÁVEL** com a seguinte redação:

Os recursos repassados ao Tesouro na forma da lei, ressalvados os destinados ao Fundo de reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos dos pagamentos, do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará, em despesas classificadas como investimentos nos termos do §4º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e custeio da Saúde Pública.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2015 15:02:50	Data da assinatura:	29/10/2015 15:03:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 06 A MENSAGEM Nº 76/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.896)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E AGENOR NETO	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/11/2015 08:04:55	Data da assinatura:	03/11/2015 09:03:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/11/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta única do Tesouro Estadual.

§ 1º Incluem-se nos recursos referidos no *caput* deste artigo os valores contabilizados no Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei Estadual nº 14.415, de 23 de julho de 2009.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos depósitos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, os quais serão por ela regidos.

§ 3º A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total existente nos depósitos judiciais, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

§ 4º Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e em despesas classificadas como investimentos nos termos do § 4º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e custeio da Saúde Pública.

§ 5º É vedado à instituição financeira custodiante sacar do Fundo de Reserva importâncias relativas a depósitos não abrangidos por esta Lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art. 2º O Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser mantido em instituição financeira oficial.

Art. 3º O Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça.

Parágrafo único. Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais.

Art. 4º No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

posteriormente realizados, excetuados os previstos no § 2º do art. 1º, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§ 1º Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de 10 (dez) dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva for superior ao percentual previsto no inciso I, a diferença será transferida para a conta específica a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 2º A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça no primeiro dia de cada mês.

§ 3º A transferência de que trata esta Lei será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 5º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei serão registrados como “Outras Receitas Correntes” e constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art. 6º Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 3º do art. 1º não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o Tribunal de Justiça comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em 5 (cinco) dias, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o Tribunal de Justiça bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 7º A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implicará, em hipótese alguma, expropriação ou qualquer outra hipótese de mudança de propriedade e titularidade dos depósitos judiciais, sendo resguardados à autoridade judiciária os poderes de gestão das contas de depósito vinculadas aos processos de sua competência.

Art. 9º Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais nº



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

perp.

13.480, de 26 de maio de 2004, e nº 15.454, de 25 de outubro de 2013.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de outubro de 2015.

[Assinatura]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

[Assinatura]

DEP. TIN GOMES

[Assinatura]

1.º VICE-PRESIDENTE

[Assinatura]

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

[Assinatura]

2.º VICE-PRESIDENTE

[Assinatura]

DEP. SÉRGIO AGUIAR

[Assinatura]

1.º SECRETÁRIO

[Assinatura]

DEP. MANOEL DUCA

[Assinatura]

2.º SECRETÁRIO

[Assinatura]

DEP. JOÃO JAIME

[Assinatura]

3.º SECRETÁRIO

[Assinatura]

DEP. JOAQUIM NORONHA

[Assinatura]

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº203

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.878, de 29 de outubro de 2015.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os recursos monetários depositados no Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta única do Tesouro Estadual.

§1º Incluem-se nos recursos referidos no caput deste artigo os valores contabilizados no Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPI, instituído pela Lei Estadual nº14.415, de 23 de julho de 2009.

§2º As disposições desta Lei não se aplicam aos depósitos de que trata a Lei Complementar Federal nº151, de 5 de agosto de 2015, os quais serão por ela regidos.

§3º A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o caput será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total existente nos depósitos judiciais, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

§4º Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressaldados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e em despesas classificadas como investimentos nos termos do §4º do art.12 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e custeio da Saúde Pública.

§5º É vedado à instituição financeira custodiante sacar do Fundo de Reserva importâncias relativas a depósitos não abrangidos por esta Lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art.2º O Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser mantido em instituição financeira oficial.

Art.3º O Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça.

Parágrafo único. Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais.

Art.4º No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, excetuados os previstos no §2º do art.1º, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§1º Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o caput, será observado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de 10 (dez) dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva for superior ao percentual previsto no inciso I, a diferença será transferida para a conta específica a que se refere o caput do art.1º.

§2º A apuração a que se refere o caput deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça no primeiro dia de cada mês.

§3º A transferência de que trata esta Lei será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado no inciso I do §1º deste artigo.

Art.5º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei serão registrados como “Outras Receitas Correntes” e constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art.6º Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o §3º do art.1º não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o Tribunal de Justiça comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em 5 (cinco) dias, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o Tribunal de Justiça bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art.7º A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o §4º do art.1º, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art.8º A aplicação desta Lei não implicará, em hipótese alguma, expropriação ou qualquer outra hipótese de mudança de propriedade e titularidade dos depósitos judiciais, sendo resguardados à autoridade judiciária os poderes de gestão das contas de depósito vinculadas aos processos de sua competência.

Art.9º Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais nº13.480, de 26 de maio de 2004, e nº15.454, de 25 de outubro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com fundamento no art.88, inciso X, e no art.147 da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art.320, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e através do Decreto Legislativo nº526, datado de 22 de outubro de 2015, RESOLVE NOMEAR a Defensora Pública **MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE**, para o cargo de DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, a partir de 27 de outubro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO, o Ato que RESOLVE NOMEAR **LUCIA MARIA GONÇALVES SIEBRA**, Professora Adjunta, matrícula 1166256, lotada no Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETORA, integrante da estrutura organizacional da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, a partir de 24 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, série 3, Ano VII, nº038, datado de 26 de fevereiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº263/2015 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E. em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**, ocupante do cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, matrícula nº300104.1-8, deste Gabinete, a viajar a cidade de Brasília - DF, no dia 21 de outubro do ano em curso, com a finalidade de acompanhar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará em audiência com o Ministro do Desenvolvimento Agrário, concedendo-lhe passagem aérea no

